



Processo TC nº 17.207/17

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do Chamamento Público nº 02/2017, realizado pela **Secretaria de Estado da Saúde – SES**, objetivando a seleção de Organização Social, com a finalidade de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Metropolitano Don José Maria Pires, no Município de Santa Rita-PB.

A Organização Social contratada foi o **Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional - IPCEP – CNPJ nº 33.981.408/0001-40**, através do Contrato de Gestão nº 436/2017, nos valores de R\$ 34.000.000,00 (Trinta e quatro milhões de reais), para investimento na fase de implantação e R\$ 99.749.602,88 (Noventa e nove milhões, setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e dois reais e oitenta e oito centavos) para custeio da Unidade Hospitalar, amparados nas Leis Federais nº 13204/2015 e nº 9.637/1998 e na Lei Estadual nº 9.454/2011 e no que couber na Lei de Licitações e Contratos.

A Unidade Técnica, ao analisar a documentação apresentada, emitiu o Relatório Inicial de fls. 665/670 dos autos, destacando a necessidade de emissão de Medida Cautelar suspendendo todos os atos provenientes do referido Chamamento Público, até a citação dos Gestores Responsáveis para maiores esclarecimentos dos fatos elencados no Relatório, ressaltando a urgência, haja vista tratar-se de despesas de grande vulto e de suma importância ao povo paraibano.

O Relator dos autos, à época, Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**, emitiu **MEDIDA CAUTELAR** suspendendo, de imediato, todos os atos decorrentes do Chamamento Público nº 02/2017, originário da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, na condição em que se encontrassem, não podendo gerar quaisquer efeitos, bem como quaisquer pagamentos a este título, em face dos motivos referenciados, com fundamento no § 1º, do artigo 195 do Regimento Interno do TCE/PB, sob pena de multa prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE/PB e outras cominações aplicáveis à espécie, conforme DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº 006/2018.

Ainda determinou a Citação da Secretária de Estado da Saúde, à época, **Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, dos Membros da Comissão Especial para seleção de Organizações Sociais da SES, Senhoras: **Karla Michele Vitorino Maia**, **Francisca Neida Damasceno**, **Shirleyanne Brasileiro Araújo de Lima** e **Roseanny Marques de Queiroga**, do Procurador Geral do Estado, à época, **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**, para, querendo, se pronunciarem sobre o Relatório Técnico da Auditoria;

Também determinou a Citação do **Sr. Luiz Felipe Silva de Abreu**, representante legal do **Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional - IPCEP**, para, querendo, se pronunciarem sobre o Relatório Técnico da Auditoria;

Solicitou dar conhecimento ao Excelentíssimo Governador do Estado, à época, Senhor **Ricardo Vieira Coutinho**, uma vez que o objeto dos autos versa sobre política pública de saúde, cujos recursos poderão ser considerados nos cálculos dos índices de despesas vinculadas, com reflexo na Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2018;

E determinou a Auditoria que procedesse a uma diligência junto a Secretaria de Estado da Saúde, para se assenhorear acerca da seleção de pessoal que está sendo realizada pelo IPCEP, verificando a efetiva existência de critérios objetivos e isonômicos, com previsão em norma regulatória, e todos os demais aspectos pertinentes à matéria, informando com toda brevidade à relatoria quaisquer irregularidades a respeito.



Processo TC nº 17.207/17

Na sessão do dia 01/02/2018, a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 204/2018**, (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 08/02/2018), referendando a Decisão Singular DS1 TC nº 006/2018, emitida pelo então Relator dos autos, Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**.

Após as devidas citações, foram acostados aos autos as Defesas dos Gestores Responsáveis, conforme Documentos TC nº 12218/18 e nº 13321/18. Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu o Relatório de Análise de Defesa, conforme fls. 1072/86, destacando o seguinte:

Em sua conclusão, A Auditoria afirmou que é indispensável aos Gestores das Organizações Sociais - que prestam serviços típicos da Administração Pública; no caso em comento, ações e serviços públicos de saúde - o zelo com a moralidade administrativa e com a correta prestação de contas dos recursos públicos, bem como prova de idoneidade de todos os participantes.

A Auditoria entende que o IPCEP não cumpriu os requisitos do Edital de Chamamento pelos motivos apresentados anteriormente e confirmados mais uma vez, restando a esse Tribunal a determinação de suspensão de todos os atos decorrentes do Chamamento Público e a imediata Rescisão do Contrato de Gestão nº 436/2017.

É imperativo a SES o cumprimento dos seus objetivos institucionais, elencados na Lei nº 8.186 de 16 de Março de 2007, cita-se aquele relativo à abordagem do presente Processo:

j) gerenciar o atendimento de alta e média complexidade do Sistema Único de Saúde”.

Assim, entende esta Auditoria, que a suspensão do Contrato de Gestão nº 436/2017 não causaria qualquer dano à população da Paraíba, haja vista a Secretaria de Estado da Saúde ter plena condição de gerenciar sua própria unidade hospitalar de Média e Alta Complexidades, como é o Hospital Metropolitano de Santa Rita. Constata-se, mais uma vez, que os recursos da saúde do Estado da Paraíba devem ser geridos pela própria SES, sem necessidade de “intermediários” que oneram o custo da operação dos diversos serviços, em flagrante prejuízo da população.

Com vista a maiores esclarecimentos e ante indícios de suposta fraude documental, a Auditoria sugeriu o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público da Paraíba, bem como ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Após as devidas análises, na Sessão do dia 01/03/2018, a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 476/2018** (Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 07/03/2018), no qual decidiram os Senhores Conselheiros integrantes, à unanimidade:

1) TORNAR INSUBSISTENTES os efeitos da Decisão Singular DS1 TC nº 006/2018, referendada pelo Acórdão AC1 TC nº 204/2018, fazendo cessar a partir da publicação desta decisão, invalidando-se quaisquer repasses financeiros que porventura tenha ocorrida durante a vigência da mesma;

2) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à Gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Sr^a CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, com vistas a que restabeleça a legalidade da contratação da OS, Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), anulando, inclusive, o Contrato de Gestão nº 436/2017 e firmando um outro com a mesma OS, em caráter emergencial e excepcionalmente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, posto que a situação verificada nos autos se amolda à hipótese prevista no artigo 12, inciso II da Lei 9.454/2011, já que o IPCEP foi o único habilitado no CHAMAMENTO PÚBLICO nº 02/2017, em que pese não comprovar o requisito de experiência previsto em Edital, como forma de preservar os serviços de saúde, reconhecidamente indispensáveis, ao final dos 60 (sessenta) dias, deve a gestora vir à colação para comprovar a adoção das providências determinadas, sob pena de aplicação de multa, reflexos negativos na Prestação de Contas Anual e outras penalidades aplicáveis à espécie;



Processo TC nº 17.207/17

3) DETERMINAR à Secretaria da Primeira Câmara que proceda, com absoluta prioridade e a urgência que o caso reclama, a intimação da atual Secretária de Estado da Saúde, Srª CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, dos membros da Comissão Especial para Seleção de Organizações Sociais da SES, Senhoras KARLA MICHELE VITORINO MAIA, FRANCISCA NEIDA VIEIRA DAMASCENO, SHIRLEYANNE BRASILEIRO ARAÚJO DE LIMA E ROSEANNY MARQUES DE QUEIROGA, o Procurador Geral do Estado, Dr. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, no sentido de que, querendo, venham aos autos se contraporem ao que concluiu a Auditoria, em seu Relatório Técnico de Análise de Defesa de fls. 1072/1086, uma vez que acrescentou documentação suplementar de fls. 1067/1068 e 1070, devendo a eles ser encaminhada cópia deste *decisum*, mantendo-se o andamento processual, através do rito ordinário;

4) ORDENAR a intimação, com as iguais providências determinadas no item 3 anterior, do representante legal do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), Sr LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU, para se contrapor, acerca das conclusões da Auditoria, em seu Relatório Técnico de Análise de Defesa de fls. 1072/1086, uma vez que acrescentou documentação suplementar de fls. 1067/1068 e 1070, devendo a ele ser encaminhada cópia deste *decisum*, mantendo-se o andamento processual, através do rito ordinário;

5) DETERMINAR à Unidade Técnica de Instrução a fiscalização do cumprimento desta decisão, acompanhando o alcance das metas acertadas, para isto adequando os métodos de auditoria aos modelos gerenciais previstos no artigo 7º, incisos I e II da Lei 9.454/2011, assim como a efetividade da realização das despesas com a aquisição de equipamentos, mobiliários, prestação de serviços em geral, manutenção, contratação de pessoal, comparando os seus preços com os de mercado, dentre outros aspectos gerenciais;

6) DAR conhecimento ao Excelentíssimo Governador do Estado, **Senhor Ricardo Vieira Coutinho**, uma vez que o objeto dos autos versa sobre política pública de saúde, cujos recursos poderão ser considerados nos cálculos dos índices de despesas vinculadas, com reflexo nas PCA dos exercícios de 2017 e 2018.

Após as citações de praxe, foram encaminhados a esse Tribunal os Documentos TC nº 24842/18 e nº 36987/18. Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu o Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão, conforme fls. 1168/72, destacando o seguinte:

Na conclusão, a Unidade Técnica afirmou que foram cumpridos os itens do Acórdão AC1 TC nº 476/2018, estando o Órgão Técnico empenhado no acompanhamento do tema de extrema relevância e altíssimo risco, tendo produzido vários relatórios que compreendem desde a sugestão de não celebração do Contrato Inicial até a finalização do Contrato que ocorreu por motivação das inúmeras irregularidades que foram apuradas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1013/2020, anexado aos autos às fls. 1175/9, com as seguintes considerações:

Em retrospectiva, observa-se que a 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC nº 476/2018 decidiu assinar Prazo de 60 (sessenta) dias à Gestora para tomada de providências ao restabelecimento da legalidade da contratação da OS, Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), determinando, inclusive, a anulação do Contrato de Gestão nº 436/2017 e a celebração de um outro com a mesma OS, em caráter emergencial e excepcionalmente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, entre outras deliberações.

Consoante averiguado pela Auditoria, a Gestora encaminhou documentação relacionada ao cancelamento do sobre dito Contrato de Gestão (fls. 1090/1096), bem como apresentou novo contrato nº 158/2018, celebrado com a Organização Social acima denominada, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período. Sendo assim, neste ponto, restou constatado o cumprimento da determinação contida no item “2” da decisão em causa.



Processo TC nº 17.207/17

A respeito do item “3” da decisão em comento, foi possível identificar no álbum processual a citação postal dos interessados às fls. 800/801, 802/803, 798/799, 794/795, 796/797 e 804/805, perfazendo-se atendido o referido Acórdão.

De igual sorte, o comando expresso no item “4” foi integralmente cumprido, conforme se observa na citação postal do representante do IPCEP, às fls. 792/793 e 806/807.

Examinando-se o item “5” do vertente Acórdão, houve comando endereçado à Auditoria, no sentido de fiscalizar o cumprimento da decisão, acompanhando o alcance das metas acertadas, assim como a efetividade da realização das despesas com a aquisição de equipamentos, mobiliários, prestação de serviços em geral, manutenção, contratação de pessoal, comparando os seus preços com os de mercado, dentre outros aspectos gerenciais. Sob este enfoque, foram formalizados os Processos TC nº 12991/19 (referente a 2019), TC nº 10090/18 (relativo a 2018), TC nº 01364/19 (concernente a 2018), TC nº 02019/18 (referente a seleção pública para preenchimento de cargos no Hospital Metropolitano 2017/2018) e TC nº 06395/20 (relativo a 2019).

Com relação ao item “6”, o Órgão de Instrução identificou a citação eletrônica, mediante publicação na edição nº 1891 do DOE, em 02 de fevereiro de 2018, Direcionada ao Exmo. ex-Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, em cumprimento ao assentado no acórdão em tela.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de
pela:

1) Declaração de Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 476/2018, em face da constatação, por parte da Auditoria, de que todas as determinações da referida decisão foram cumpridas;

2) Envio de cópia deste álbum processual aos autos Processos: Processos TC nº 12991/19 (Referente a 2019), TC nº 10090/18 (Referente a 2018), TC nº 01364/19 (Referente a 2018), TC nº 02019/18 (Referente a seleção pública para preenchimento de cargos no Hospital Metropolitano 2017/2018) e TC nº 06395/20 (Referente a 2019), a fim de subsidiar o Órgão de Instrução no acompanhamento do alcance das metas acertadas no Contrato de Gestão, assim como a efetividade da realização das despesas com a aquisição de equipamentos, mobiliários, prestação de serviços em geral, manutenção, contratação de pessoal, comparando os seus preços com os de mercado, dentre outros aspectos gerenciais.

É o relatório.

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 17.207/17

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo Órgão de Instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Representante do Ministério Público Especial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:

1) Declarem o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 476/2018;

3) Determinem o envio de cópia da presente decisão aos autos dos **Processos TC nº 10090/18; nº 01364/19 e nº 02019/18** a fim de subsidiar o Órgão de Instrução no acompanhamento do alcance das metas acertadas no Contrato de Gestão, assim como a efetividade da realização das despesas com a aquisição de equipamentos, mobiliários, prestação de serviços em geral, manutenção, contratação de pessoal, comparando os seus preços com os de mercado, dentre outros aspectos gerenciais.

4) Determinem o Arquivamento dos presentes autos.

É o voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 17.207/17

Objeto: Verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC nº 476/2018

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Gestora Responsável: Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária)

Luiz Felipe Silva de Abreu (Gestor do IPCEP)

Patrono/Procurador: não consta

Chamamento Público nº 02/2017. Cumprimento de
Acórdão AC1 TC nº 476/2018. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0381/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17.207/17, referente ao exame da legalidade do Chamamento Público nº 02/2017, realizado pela **Secretaria de Estado da Saúde – SES**, objetivando a seleção de Organização Social, com a finalidade de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Metropolitano Don José Maria Pires, no Município de Santa Rita-PB, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 476/2018**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do parecer ministerial e do voto do Relator, em:

- 1)DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 476/2018;**
- 2)DETERMINAR** o envio de cópia da presente decisão aos autos dos **Processos TC nº 10090/18; nº 01364/19 e nº 02019/18** a fim de subsidiar o Órgão de Instrução no acompanhamento do alcance das metas acertadas no Contrato de Gestão, assim como a efetividade da realização das despesas com a aquisição de equipamentos, mobiliários, prestação de serviços em geral, manutenção, contratação de pessoal, comparando os seus preços com os de mercado, dentre outros aspectos gerenciais;
- 3)DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

Assinado 4 de Março de 2024 às 11:10



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2024 às 12:44



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Março de 2024 às 08:40



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO